LEI Nº 381, DE 31 DE JANEIRO DE 1963.

"ESTABELECE A CRIAÇÃO DE PONTOS PARA AUTOS DE ALUGUEL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Vereador João Furtado de Mendonça, Presidente da Câmara Municipal de Anápolis, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e baseado no art. 27 do Regimento Interno da Câmara,

Promulga a seguinte Lei:

Art.1º-Fica instituído, a partir da data da publicação desta Lei, o Registro de Ponto, para autos de aluguel do Município de Anápolis.

Art.2º-O número de veículos em cada ponto, não poderá ser ultrapassado ao criado inicialmente.

Art.3º - Cada veículo terá o Ponto fixo para seu estacionamento.

Art.4º-Os pontos serão numerados e cada veículo terá em Vermelho, uma placa de identificação no para-brisa, como o número do ponto a que pertença.

Art.5º-Todos os pedidos de Pontos deverão ser encaminhados ao Sr. Prefeito, por intermédio dos S indicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Anápolis – (S.C.A.V.R.A.).

Art.6º-Para criação de "ponto" novo é necessário haver, no mínimo, três (3) proprietários de carros interessados.

Art.7º-No caso de venda do veículo, o motorista fica obrigado a retornar ao "ponto", dentro de sessenta (60) dias, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Art.8º-Esse período poderá ser prorrogado por mais (30) trinta dias, a requerimento do interessado ao Sr.Prefeito, devidamente justificado, através do Sindicato dos Motoristas. (S.C.A.V.R.A.).

Art.9º-Os fiscais indicados pelo Sindicato e credenciados pela Prefeitura Municipal de Anápolis, auxiliarão a execução da presente lei.

Art.10º- Será cobrado CR$500,00 (quinhentos cruzeiros) por veículo, para a concessão do "ponto", importância que deverá ser recolhida aos cofres da Prefeitura.

Art.11º- O proprietário de veículo, observadas as normas desta lei, poderá vender o seu direito de "ponto".

Art.12º- Fica valorizado o direito de "ponto" na quantia mínima de CR$50.000,00(cinqüenta mil cruzeiros)

Art.13º-A Prefeitura terá direito de cobrar 40% (quarenta por cento) sobre a importância pela qual for cedido e transferido o direito de "ponto".

Art.14º-Somente será concedido "ponto" a veículos de 4 (quatro) portas.

Art.15º-Nos terrenos de proprietário particular será concedidos, cedidos ou transferidos direito de "ponto", estando de acordo o proprietário do respectivo terreno.

Art.16º-Os motoristas que infligirem as condições da presente lei, serão punidos por meio das seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Multa de CR$1.000,00 (hum mil cruzeiro

c) Cassação do respectivo registro de ponto.

Art.17º-A presente lei terá duração de 2 (dois) anos.

Art.18º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 29 DE JANEIRO DE 1963.

ASSº JOÃO FURTADO DE MENDONÇA
PRESIDENTE

VISTO: JOÃO FURTADO DE MENDONÇA
PRESIDENTE

EDWIGES SOARES
1º SECRETÁRIO

Confere com o original

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, EM 31 DE JANEIRO DE 1963.

TEREZINHA L.K. OLIVEIRA
ESCRITURÁRIA